

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001351-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Marcos Antonio Ambrozio

Requerido: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS

MARCOS ANTONIO AMBROZIO ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL cc RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, todos qualificados nos autos.

Afirmou o autor, em suma, que celebrou contrato de participação em grupo de consórcio com a requerida em 09/08/2010, pelo prazo de 156 meses. Efetuou o pagamento de 25 mensalidades e, desinteressado na conclusão do contrato, pediu a restituição dos valores já pagos. Ocorre que foi informado que apenas receberia seu crédito após o término do consórcio; não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
P. Sorbone, 375. Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

concordando com tal "condição", ingressou com a presente ação.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 75/98 alegando preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou que o autor mesmo após ingressar em juízo continuou efetuando os pagamentos das mensalidades, demonstrando com isso que pretende continuar fazendo parte do grupo; que o contrato, estipulado sob a égide da Lei 11.795/08 previu a forma de devolução dos valores, o que se daria ao final do consórcio. Argumentou, ainda, que no ato da devolução devem ser descontados os valores atinentes à taxa de administração do grupo e multas contratuais. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 148/151.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 157) e a requerida permaneceu inerte (fls. 157v).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO, no estado, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Como a ré nega a restituição da forma pretendida pelo autor me parece evidente o interesse dele na via eleita.

Outrossim, o fato de o autor continuar adimplindo as parcelas não tem o efeito almejado pela ré, conforme esclarecido a fls. 150, parágrafo 2º, veio ele a Juízo para evitar sua exclusão do grupo com imposição de multa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

contratual.

Passo a enfrentar o mérito.

Em se tratando de <u>desistência</u> do consumidor em continuar no grupo de consórcio de produtos duráveis, após o pagamento de algumas parcelas, há na Lei 8.078/90 dispositivo específico regulamentando a necessidade da devolução das quantias já pagas. De fato, prescreve o artigo 52, parágrafo 2º que "nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

A matéria relativa ao prazo para restituição dos valores pagos por consorciado desistente foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMETNO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

- Para efeitos o art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.119.300 - RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Secão - j. 14.4/2010)

Para que possa a administradora verificar a existência de prejuízos ao grupo com a desistência, mister que ele esteja encerrado, porque, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

contrário, não será possível realizar a compensação prevista na Lei.

Assim, ao contrário do afirmado pelo autor, a cláusula atacada não está contrária ao que estabelece a lei protetora do consumo, mas em concordância com ela, porque tem a finalidade de proteger os que permaneceram no grupo, que também são consumidores.

Por fim, cabe ao Juízo apenas acolher a súplica de desistência e rescindir o contrato afastando a possibilidade de imposição ao autor da penalidade como "consorciado excluído" prevista na cláusula 42ª do contrato (fls. 83).

A devolução, outrossim, se dará com o desconto das taxas de administração e adesão. Também é viável a retenção dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até esta data (a partir de então a incidência é descabida – Apel. 0011326-16.2011 – 12ª C. D. Privado TJSP, j. em 08/05/2013).

É o que fica decidido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para RESCINDIR o contrato; a devolução se dará ao final do grupo consórcio, com o desconto das taxas de administração e adesão e a retenção dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até esta data, incidindo correção monetária a partir dos respectivos desembolsos. Sobre o total, incidirão, ainda, juros somente a partir de vencido o prazo para devolução.

Caso não seja possível na época oportuna a obtenção do valor devido por simples cálculo aritmético, fica aberta a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

a sentença ser liquidada.

Ante a sucumbência, fica, ainda, a ré, condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária a contar do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA